



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

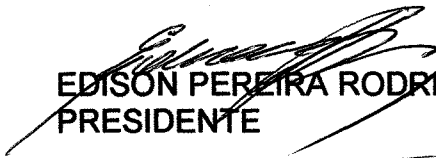
Processo n.º : 10880.029839/97-11
Recurso n.º : 117.020 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO – SP. e BANCO NOROESTE S/A.
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.543

MULTA EX OFÍCIO – IMPOSTOS JÁ LANÇADOS OU DECLARADOS – A empresa sob ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização os tributos ou contribuições já lançados ou declaradas com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, incluídos aí os provenientes de valores constantes da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP. e BANCO NOROESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

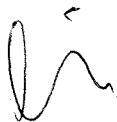

RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Processo n.º : 10880.029839/97-11
Acórdão n.º : 101-92.543

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'i' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

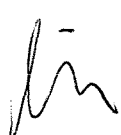
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-029.839/97-11
Acórdão n. 101-92.543

R E L A T O R I O

BANCO NOROESTE S/A, com sede em S.Paulo-SP, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi mantida a multa aplicada em lançamento de ofício do Imposto de Renda e da Contribuição Social do exercício de 1996 e exonerado, ao mesmo tempo, crédito tributário em face de seu recolhimento antes da formalização da exigência, porém, após o início da ação fiscal, estando essa parte com recurso de ofício para o Colegiado.

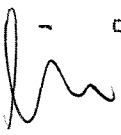
O supracitado estabelecimento bancário impetrou Mandado de Segurança perante a 21a. Vara da Seção Judiciária de S.Paulo, em 27-12-95, com intuito de eximir-se do cumprimento das novas disposições sobre "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa" para o exercício financeiro de 1996, introduzidas pela Lei n. 8.981/95, em seu artigo 43, e alterações introduzidas pelo artigo 10. da Lei n. 9.065/95 e legislação complementar (IN/SRF n. 51/95).

A eficácia da execução da Medida Liminar foi suspensa pelo TRF da 3a. Região, por provocação da PRFN,



entendendo momentaneamente a interessada, por ocasião da ação fiscal, que a aludida suspensão não poderia retroagir à data da concessão da liminar, prevalecendo na autuação o entendimento da PFN de que, com a suspensão decretada pelo Ilustre Presidente do TRF, o processamento administrativo retoma seu curso regular.

Antes da lavratura do Auto de Infração, em 17-09-97, através do qual foi glosada parcela da PDD, a interessada recolheu o Imposto de Renda e a Contribuição Social devidos, acrescidos de encargos legais. (doc. fls. 132), insurgindo-se a interessada contra a imposição das multas de lançamento de ofício, alegando, em síntese, que o procedimento fiscal iniciara-se em 27-08-97, uma vez que o ato de fiscalização imediatamente anterior, datado de 23-06-97, perdera sua eficácia, em face do que dispõe o parágrafo 2o. do artigo 7o. do Decreto n. 70.235/72, por ter decorrido mais de 60 dias entre ambos; que recolhera o crédito tributário principal acrescido dos respectivos juros de mora, valendo-se do direito que lhe é assegurado pelo artigo 47 da Lei n. 9.430/96, ou seja, no vigésimo dia subsequente à data de início da ação fiscal, razão pela qual nenhum outro pagamento poderia ser-lhe exigido, conforme disposto no artigo 138 do CTN, e que as deduções efetuadas relativas à PDD encontravam-se amparadas em liminar concedida em 27-12-95, nos autos de Mandado de Segurança, cuja suspensão, ocorrida em 07-05-96, opera efeitos "ex nunc", vale dizer, a



partir da decisão que a determinar, de forma que, no período decorrido entre 27-12-95 e 07-05-96, o procedimento por ela adotado estaria alicerçado em decisão judicial, razão pela qual o crédito tributária não poderia ser agravado com a imposição de multas.

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 136/140:

"Com efeito, procede a alegação da interessada de que o reinício da ação fiscal deu-se a 27-08-97, em face do decurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias entre dois atos escritos da autoridade fiscal, nos termos do parágrafo 2o. do art. 7o. do Decreto n. 70.235/72 (fls. 08 e 09).

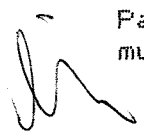
A autuada comprova o recolhimento do principal e dos juros de mora, no vigésimo dia subsequente ao reinício da ação fiscal (16-09-97), conforme cópias dos DARFS de fls. 132, certificados às fls. 135, nada tendo recolhido a título de multa, seja de ofício, invocando o benefício do art. 47 da Lei n. 9.430/96, seja de mora, por considerá-la indevida, com fundamento no artigo 138 da Lei n. 5.172/66.

Insurge-se a autuada exclusivamente contra a aplicação da multa de ofício, já que o principal e os juros de mora foram recolhidos no vigésimo dia subsequente ao reinício da ação fiscal. Ressalte-se que tal questão não é objeto da ação judicial, cabendo sua apreciação na esfera administrativa.

Para sustentar a tese de inaplicabilidade da multa de ofício, a interessada invoca o artigo 47 da Lei n 9.430/96, a seguir transcrito: ...

Como se depreende da leitura desse dispositivo, a condição para o pagamento dos tributos e contribuições no prazo de vinte dias após o início do procedimento espontâneo, é que tais tributos já estivessem lançados ou declarados, o que não se comprovou ter ocorrido na presente situação.

Para produzir os efeitos de inaplicabilidade da multa de ofício, impõe-se que o tributo já tivesse



sido declarado antes do início da ação fiscal. Na ocorrência dessa hipótese é que, ocorrendo o pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contado do início do procedimento fiscal, fica dispensada a multa de ofício. Frise-se: esse peculiar aspecto é que distingue o art. 47 da Lei n. 9.430/96 do art. 138 do CTN.

Não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, no período compreendido entre a suspensão da liminar e o início do procedimento fiscal, não poderia a interessada eximir-se de declarar o tributo/contribuição devidos, valendo-se após essa providência do direito que resulta do cumprimento do art. 47 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada pelo art. 70 da Lei n. 9.532/97.

Não tendo sido o crédito tributário espontaneamente confessado pela autuada antes do início da ação fiscal, não pode a interessada valer-se dos benefícios trazidos pelo dispositivo supra transcrito. Assim, não se consideram espontâneos os recolhimentos efetuados.

Por conseguinte, é correta a aplicação das multas de lançamento de ofício impugnadas, tendo em vista que o art. 40., inciso I, da Lei n. 8.218/91, prevê a aplicação de multa de lançamento de ofício nos casos de falta de declaração e recolhimento, no percentual de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, percentual esse reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) pelo art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, aplicável aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, com base no ADN COSIT n. 1/97.

No tocante ao crédito tributário principal e aos juros de mora correspondentes, embora não tenha sido espontâneo seu recolhimento, foram pagos em 16-09-97, tendo sido a exigência formalizada em 17-09-97, razão pela qual cabe sejam exonerados de ofício."

Segue-se às fls. 148/164 o tempestivo recurso para este Colegiado, revestido das demais formalidades legais.

é o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-029.839/97-11
Acórdão nº 101-92.543

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento. Tomo conhecimento, também, do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau com base no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Acertada a decisão monocrática ao excluir da exigência o crédito tributário correspondente ao principal e juros de mora recolhidos pela contribuinte e ao reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Com efeito, se houve recolhimento do tributo exigido em montante achado exato pela autoridade julgadora de primeiro grau, é de se considerar extinto o crédito tributário correspondente, de acordo com o disposto no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Na parte da redução da multa de lançamento ex ofício, provocada pelos novos percentuais trazidos na Lei nº 9.430/96, agiu aquela autoridade em estrito cumprimento do que determina o ADN COSIT nº 1/97, em consonância com o artigo 106, II, letra "c", do C.T.N.



Na parte mantida, que corresponde a aplicação da multa de lançamento ex officio, sobre parcela do crédito recolhida espontaneamente dentro dos 20 dias da data no novo termo de início de fiscalização, a razão está com a interessada.

A própria autoridade julgadora reconheceu que o ato da fiscalização ocorrido em 23-06-97 perdera eficácia. Assim, a partir de 23-08-97 a interessada já readquirira a espontaneidade a que se refere o artigo 7º, § 2º, do Dec.lei nº 70.235/72.

A matéria em discussão está regulada pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 9.532/97:

"Art. 47 - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

O único óbice oposto pela autoridade monocrática é de que o imposto recolhido espontaneamente não fora já lançado ou declarado pelo contribuinte, não se aplicando o favor fiscal contido no prefalado artigo 47 da Lei nº 9.430/96:



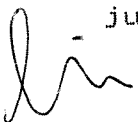
"Como se depreende da leitura desse dispositivo, a condição para o pagamento dos tributos e contribuições no prazo de vinte dias após o início do procedimento espontâneo, é que tais tributos já estivessem **lançados ou declarados**, o que não se comprovou ter ocorrido na presente situação."

Não me parece oportunamente empregado o empecilho.

De início cabe ressaltar que não houve qualquer ocultação da base de cálculo do tributo, ao contrário, a pendência do fato gerador já era de pleno conhecimento da autoridade lançadora por ocasião da propositura de ação judicial em que se demandava sua legalidade.

Depois, o que a interessada deixou de recolher foi a tributação incidente sobre a Provisão para Devedores Duvidosos formada no período-base de 1995 e que serviu para apurar o lucro real informado na declaração de rendimentos daquele período, regularmente apresentada. Logo não há que se dizer que a o imposto não tinha sido declarado ou levado a conhecimento das autoridades fiscais.

Mas, mesmo que assim não fosse, a interessada já estaria livre da penalidade ex ofício, por força do disposto no artigo 10, § 1º, III, da Medida Provisória nº 1.807, de 28-01-99, através do qual foi concedido anistia de multas sobre débitos fiscais provenientes de demandas judiciais ajuizadas até 31-12-98, desde que tal pagamento

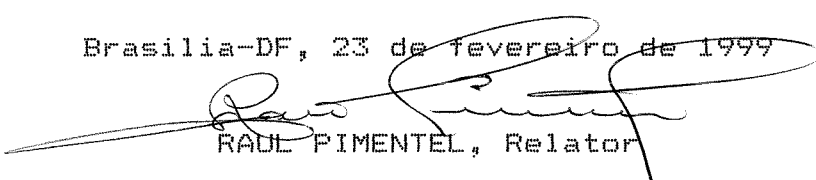


fosse feito até 26 de fevereiro de 1999.

No caso, a propositura da ação sobre as novas bases de apuração da PDD, que gerou a exigência da multa em discussão, tem data anterior à marcada pela MP (fls. 10/22) e o pagamento do tributo ocorreu antes mesmo da data fixada para o recolhimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.029839/97-11

11

Acórdão nº : 101-92.543

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

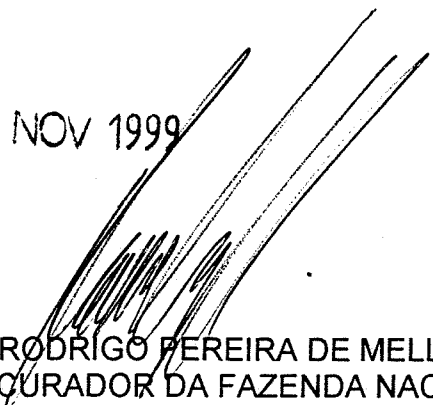
Brasília-DF, em

25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL